

## **PARECER Nº       , DE 2012**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 72, de 2010, do Senador Romero Jucá, que *estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior.*

**RELATOR: Senador EDUARDO BRAGA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 72, de 2010, de autoria do Senhor Senador ROMERO JUCÁ e de mais vinte e oito outros senhores Senadores, cujo objetivo é o descrito em epígrafe.

A matéria se apresenta em dois artigos.

O art. 1º estabelece, em seu *caput*, alíquota zero para o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior.

O § 1º do mesmo artigo estipula que a nova regra será aplicada aos bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembarço aduaneiro:

a) não tenham sido submetidos a processo de industrialização; ou

b) tenham sido submetidos a processo que importe apenas em alterar a apresentação do produto, pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original.

O § 2º remete ao Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) a responsabilidade de baixar normas para fins de enquadramento de bens e mercadorias no disposto no § 1º, no que se refere à definição do que se considera industrialização.

O § 3º determina que, até que o Confaz providencie o disposto no § 2º, se aplique a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O art. 2º é cláusula de vigência.

Ao justificar sua iniciativa, o autor defende a necessidade de uniformizar, em todos os Estados do Brasil, a cobrança do ICMS nas operações interestaduais com bens e mercadorias importadas do exterior, por intermédio de instrumento legislativo harmônico com as prerrogativas legiferantes do Senado Federal.

Apresentada em dezembro de 2010, a proposição foi inicialmente distribuída apenas à CAE.

Findo o prazo regimental, foram apresentadas três emendas.

A Emenda nº 01, de autoria do Senador DELCÍDIO DO AMARAL, exclui da aplicação do art. 1º do PRS nº 72, de 2010, as operações com energia elétrica e com combustíveis líquidos ou gasosos, derivados ou não do petróleo.

A Emenda nº 02, da lavra do Senador RICARDO FERRAÇO, estabelece restrição semelhante em relação às operações com bens e mercadorias importadas do exterior ao abrigo de lei estadual, promulgada em data anterior a 5 de outubro de 1988, destinada ao fomento de atividades vinculadas à estrutura portuária, e cuja receita seja prevista em lei orçamentária.

A Emenda nº 03, também de autoria do Senador RICARDO FERRAÇO, propõe nova redação para o art. 1º do PRS nº 72, de 2010, com o seguinte teor:

“Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas operações interestaduais e nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, serão, respectivamente, a partir do oitavo ano subsequente ao da promulgação desta Resolução:

- a) dez por cento e sete por cento, no oitavo ano;
- b) nove por cento e sete por cento, no nono ano;
- c) oito por cento e sete por cento, no décimo ano;
- d) sete por cento, no décimo primeiro ano.”

Dada a complexidade e a repercussão da matéria na economia nacional, nos dias 26/4/2011 e 25/5/2011 foram promovidas duas audiências públicas no âmbito da CAE para discutir o projeto em si e a reforma tributária que se pode implementar a partir de sua aprovação.

Em 09/11/2011, o Plenário do Senado determinou a distribuição da proposição também à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e após à CAE.

Na busca de mais esclarecimentos sobre a matéria, sobretudo em relação à sua constitucionalidade, foram realizadas outras duas audiências públicas em reuniões conjuntas desta CAE e da CCJ nos dias 20 e 21/3/2012.

## **II – ANÁLISE**

### **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA**

A constitucionalidade do PRS nº 72, de 2010, já foi avaliada em profundidade pela CCJ. Com efeito, cabe à União legislar sobre direito tributário e sistema tributário, conforme o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, da Constituição Federal (CF).

A mesma Carta confere ao Senado Federal, em seu art. 155, § 2º, IV, a prerrogativa de estabelecer as alíquotas do ICMS aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação, por intermédio de resolução de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61, *caput*, da CF.

A competência da Comissão de Assuntos Econômicos para deliberar sobre a proposição decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

## MÉRITO

### Do Projeto

Os proponentes, na justificação do PRS nº 72, de 2010, chamam a atenção para as particularidades na repartição das receitas de ICMS em operações interestaduais. A partilha do imposto entre o Estado de origem e o Estado de destino das mercadorias e serviços é levada a cabo por meio da implantação de alíquotas interestaduais diferenciadas. Essa sistemática alcança também as mercadorias de procedência estrangeira, o que abre caminho para que os Estados, de acordo com sua conveniência, reduzam drasticamente a incidência do ICMS, atraindo para seu território empresas especializadas em adquirir produtos estrangeiros para revenda (*tradings*) ou mesmo produtores nacionais que, diante dos incentivos, optem por importar maquinários e outros bens de produção.

A reiteração dessa prática por parte das unidades federadas pode ter como consequência o sucateamento da indústria nacional. A perdurar o incentivo indiscriminado e incontrolado às importações, a tendência é que, cada vez mais, se dê preferência ao produto alienígena em detrimento do brasileiro.

O PRS nº 72, de 2010, tenta corrigir essa distorção deslocando a tributação de ICMS dos bens e mercadorias importados do exterior exclusivamente para o Estado em que se der o consumo, independentemente do local por onde o produto ingressar no País.

### Das emendas

A Emenda nº 01 propõe excluir do alcance do projeto em análise as operações com energia elétrica e com combustíveis líquidos ou gasosos, derivados ou não do petróleo. Parte-se do princípio de que esses produtos não contribuem para a chamada *guerra fiscal* e que a continuidade de sua importação é fundamental para o progresso de determinadas regiões brasileiras, especialmente as menos favorecidas.

A Emenda nº 02 tenta preservar os direitos e obrigações já regulados por lei estadual anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 e que se reportem ao fomento da atividade portuária, com receita prevista em lei orçamentária. A ideia é conferir segurança jurídica às situações oriundas de antigos programas de investimento focados no comércio exterior, evitando que os Estados percam abruptamente receitas fundamentais para o seu desenvolvimento.

A Emenda nº 03 procura reorientar a proposta original do projeto, delimitando seu alcance espacial e escalonando sua eficácia no tempo, de forma que os Estados disponham de prazo para se preparar para uma alteração tão radical na sistemática de cobrança do ICMS.

#### Do substitutivo proposto

De forma a evitar a redução radical e abrupta da alíquota em questão para zero, propomos sua fixação em 4% (quatro por cento), como razoável meio termo entre a necessidade do País de controlar a entrada indiscriminada de produtos estrangeiros e a possibilidade de permanência, ainda que residual, dos incentivos concedidos pelos Estados à atividade de importação.

O substitutivo estipula que a alíquota de 4% incidirá sobre bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembarço aduaneiro, mesmo submetidos a processo de industrialização, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento).

Conteúdo de Importação é definido como o percentual que corresponde ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem.

O substitutivo faculta ao Confaz baixar normas para o processo de Certificação do Conteúdo de Importação (CCI).

### **III – VOTO**

Pelas razões apresentadas, votamos pela aprovação do PLS nº 72, acatando parcialmente a Emenda nº 01 e rejeitando as demais emendas, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 72, DE 2010**

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, será de quatro por cento.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro:

I - não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

II – ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a quarenta por cento.

§ 2º O Conteúdo de Importação a que se refere o inciso II do § 1º é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada

do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem.

§ 3º O Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) poderá baixar normas para fins de definição dos critérios e procedimentos a serem observados no processo de Certificação de Conteúdo de Importação (CCI).

**Art. 2º** O disposto nesta Resolução não se aplica às operações que destinem gás natural importado do exterior a outros Estados.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2013.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2012.

, Presidente

, Relator

## COMPLEMENTAÇÃO AO PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 72, de 2010, do Senador Romero Jucá, que *estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior.*

RELATOR: Senador **EDUARDO BRAGA**

### I – RELATÓRIO

Na reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) realizada no dia 11 de abril passado, apresentamos nosso relatório ao Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 72, de 2010, de autoria do Senador ROMERO JUCÁ, cujo objetivo é o descrito em epígrafe.

Foram apresentadas, além das Emendas de nºs 1 a 3 descritas no texto original do Parecer, as seguintes Emendas de nºs 4 a 21:

Emenda nº 4, de autoria do Senador CYRO MIRANDA, que exclui da aplicação do art. 1º do PRS nº 72, de 2010, as peças e demais bens de produção importados do exterior e destinados à indústria automobilística.

Emenda nº 5, da lavra do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, que estabelece diminuição gradual, de onze por cento em 2013 até quatro por cento em 2020, da alíquota objeto do PRS nº 72, de 2010.

Emenda nº 6, também do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, que determina que um comitê, formado por representantes da União e dos Estados cujas receitas sejam negativamente afetadas pela aprovação do PRS, elaborará uma lista de produtos aos quais a alíquota aplicável nas operações descritas no projeto será de quatro por cento, em vez de zero.

Emenda nº 7, do mesmo Parlamentar, que exclui do alcance do PRS nº 72, de 2010, as operações abrigadas em programas de incentivo amparados por legislações estaduais anteriores a 1º de janeiro de 2007.

Emenda nº 8, elaborada pelo Senador AÉCIO NEVES, que propõe uma política de compensação financeira aos Estados afetados pela nova sistemática constante do PRS nº 72, de 2010, apenas até o sexto ano de eficácia da futura resolução.

Emenda nº 10, igualmente da lavra do Senador CYRO MIRANDA, que prevê que a futura resolução não será aplicada a produtos cujo Conteúdo de Importação seja inferior a cinquenta por cento, ainda que submetidos a processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento.

Emenda nº 11, do mesmo Parlamentar, que propõe aplicação gradual da nova resolução, com base em alíquotas interestaduais de 6%, 5% e 4%, respectivamente nos anos de 2013, 2014 e 2016, em operações realizadas por contribuintes do ICMS localizados nas Regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo; e alíquotas de 10%, 8%, 6% e 4%, respectivamente nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, nas demais hipóteses.

Emenda nº 12, também do Senador CYRO MIRANDA, excetuando da aplicação do PRS nº 72, de 2010, os seguintes itens: gás natural; veículos, suas peças e demais bens de produção importados do exterior e destinados à indústria automobilística; medicamentos; e bens de capital sem similar produzido no país.

Emenda nº 13, do Senador LUIZ HENRIQUE, no sentido de eliminar o conceito de “conteúdo de importação” proposto no Substitutivo apresentado na CAE.

Emenda nº 14, do mesmo Parlamentar, sugerindo redução gradual da alíquota proposta no PRS, de 10% em 2013, até chegar em 4% em 2016.

Emenda nº 15, do Senador BLAIRO MAGGI, para unificar em 4% a alíquota interestadual de ICMS nas operações interestaduais com bens de capital.

Deixamos de comentar as emendas nº 9 e 15, por terem sido retiradas pelos seus autores, o Senador CYRO MIRANDA e Senador BLAIRO MAGGI, respectivamente.

A emenda de nº 16 de autoria do Senador PAULO BAUER, dispõe que não se aplica às operações com, soro, vacinas, medicamentos

acabados, seus princípios ativos e intermediários, equipamentos médicos, hospitalares e odontológicos, que por força de patente ou por não possuir similares nacionais tenham de ser importados do exterior.

Emendas nºs 17, 18, 19 e 20, são de autoria do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA. Tratam respectivamente da supressão do § 3º do art. 1º; dá ao inciso I e II do § 1º do art. 1º; estabelece alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior será de 4% (quatro por cento); e determina um novo de prazo para que a resolução entre em vigor.

Por fim, emenda nº 21, de autoria do Senador CLÉSIO ANDRADE, alude à perda de arrecadação de ICMS por parte dos Estados e Distrito Federal e estabelece critérios de restituição.

## II – ANÁLISE

São respeitáveis os argumentos desenvolvidos nas Emendas de nºs 4 a 12, o que não impede, entretanto, que expressemos nossa discordância, na forma que se segue:

As Emendas nºs 4 e 12, ambas do Senador CYRO MIRANDA, objetivam excluir determinadas espécies de mercadorias do alcance do PRS nº 72, de 2010, como medicamentos, veículos e peças para a indústria automobilística, entre outros. Julgamos legítimo o pleito, mas consideramos que a abertura de qualquer tipo de exceção aos rigores da futura norma ensejaria reivindicações semelhantes de outros setores da economia, que poderiam, também legitimamente, solicitar a exclusão de uma infinidade de outros produtos, o que inviabilizaria, em última análise, o próprio sentido da resolução.

A Emenda nº 6, do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, tem a mesma intenção de excluir itens do âmbito do novo diploma, com o agravante de propor a formação de um comitê de representantes dos entes federativos para elaborar a lista de produtos excluídos, solução da qual discordamos dado o risco de se esvaziar a competência do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

A Emenda de nº 10, do Senador CYRO MIRANDA, segue a mesma tendência de excepcionalidade, distanciando-se das supracitadas por considerar o “conteúdo de importação” do produto, que não poderia ser superior a cinquenta por cento. Reputamos criativa a solução do ponto de vista da produção industrial brasileira, que realmente não pode prescindir de componentes importados mesmo na fabricação de bens nacionais, mas repelimos sua aplicação em função do citado risco de provocar a insurreição de outros setores pretendentes de tratamento diferenciado.

A Emenda nº 5, do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, a Emenda nº 11, do Senador CYRO MIRANDA, e a Emenda nº 14, do Senador LUIZ HENRIQUE, propõem, de modos distintos, aplicação gradual da norma resultante do PRS nº 72, de 2010, com diferentes alíquotas ao longo dos anos, como forma de dar tempo aos Estados se adaptarem à nova realidade e recomporem sua matriz econômica. Achamos a ideia justa levando-se em conta as poucas regiões afetadas negativamente pelo conteúdo do projeto, mas o prejuízo causado à indústria nacional e aos diversos Estados que não se beneficiam do presente *status quo* de “guerra dos portos” exigem providências imediatas, em nome da própria preservação da Federação.

A Emenda nº 7, do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, procura preservar os programas de incentivo baseados em legislações estaduais anteriores ao ano de 2007. Acatar essa emenda tornaria a futura resolução em grande parte inócua, pois a imensa maioria dos incentivos à importação (e dos problemas deles advindos, os quais a presente iniciativa procura combater) remonta justamente ao período anterior a 2007.

A Emenda nº 8, do Senador AÉCIO NEVES, propõe uma compensação financeira aos Estados afetados pela nova sistemática, durante seis anos, remetendo o custo da medida para a União. Embora consideremos razoável a ideia de dar mais tempo aos Estados para se adaptar à nova realidade, pedimos vênias para rejeitá-la por julgarmos inadequado que uma Resolução do Senado Federal, fundada exclusivamente no inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, que atribui a esta Casa exclusivamente a atribuição de fixar alíquotas interestaduais do ICMS, regule matéria ali não prevista e que, ademais, deve ser objeto de amplas negociações entre a União e os Estados.

A Emenda nº 13, do Senador LUIZ HENRIQUE, sustenta a necessidade de se eliminar o conceito de “conteúdo de importação” do texto da norma, devido a possíveis questionamentos relativos à constitucionalidade. Reputamos, entretanto, vantajosa a regra proposta no substitutivo por estimular a fabricação de produtos nacionais com componentes importados, desde que de forma limitada.

As emendas de nºs 4 a 21, portanto, objetivam excluir determinadas espécies de mercadorias do alcance do PRS nº 72, de 2010, tanto na área de medicamentos, veículos, autopeças para a indústria automobilística. Julgamos legítimos os pleitos, mas consideramos que a abertura de qualquer tipo de exceção aos rigores da futura norma ensejaria reivindicações semelhantes de outros setores da economia que poderiam também legitimamente solicitar a exclusão de uma infinidade de outros produtos, o que inviabilizaria.

### **III – VOTO**

Pelas razões apresentadas, votamos pela aprovação do PRS nº 72, de 2010, acatando parcialmente a Emenda nº 1 e rejeitando as demais Emendas, na forma da emenda substitutiva:

#### **EMENDA Nº 01 – CAE (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 72, DE 2010**

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, será de quatro por cento.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro:

I - não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

II – ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a quarenta por cento.

§ 2º O Conteúdo de Importação a que se refere o inciso II do § 1º é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem.

§ 3º O Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) poderá baixar normas para fins de definição dos critérios e procedimentos a serem observados no processo de Certificação de Conteúdo de Importação (CCI).

**Art. 2º** O disposto nesta Resolução não se aplica às operações que destinem gás natural importado do exterior a outros Estados.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2013.

Sala da Comissão, em 17 de abril 2012.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senador EDUARDO BRAGA, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Assuntos Econômicos - CAE**  
**PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 72, de 2010**

ASSINAM O PARECER NA 15ª REUNIÃO, DE 17/04/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** Roberto Requião

**RELATOR:** Roberto Requião

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)</b>	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Angela Portela (PT) <i>VENCIU</i>
José Pimentel (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Renessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)</b>	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB) <i>VENCIU</i>
José Agripino (DEM)	4. Jayme Campos (DEM)
Demóstenes Torres (DEM)	5. Clovis Fécurey (DEM)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)</b>	
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim Argello (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)
<b>PSD PSOL</b>	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Relatório do PRS nº 72 de 2010.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELÍCIO DO AMARAL (PT)					1-ZEZE PERRELLA (PDT)				
EDUARDO SUPPLICY (PT)	X				2-ANGELA PORTELA (PT)	X			
JOSÉ PIMENTEL (PT)	X				3-MARTA SUPPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)	X				4-WELLINGTON DIAS (PT)				
LINDBERGH FARIAS (PT)		X			5-JORGE VIANA (PT)				
ACIR GURGACZ (PDT)	X				6-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
LÍDICE DA MATA (PSB)	X				7-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTTIN (PC DO B)	X				8-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Majoria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Majoria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASILDO MALDANER (PMDB)		X			1-VITAL DO REGO (PMDB)	X			
EDUARDO BRAGA (PMDB)	X				2-SERGIO SOUZA (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)	X				3-ROMERO JUCA (PMDB)				
ROBERTO REQUILÃO (PMDB)	X				4-ANA AMÉLIA (PP)				
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	X				5-WALDEMAR MOKA (PMDB)				
LUÍZ HENRIQUE (PMDB)		X			6-CELSO ANDRADE (PMDB)				
LOBÃO FILHO (PMDB)	X				7-BENEDITO DE LIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)	X				8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
IVO CASSOL (PP)	X				9-RICARDO FERREIRA (PMDB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X				1-ALVARO DIAS (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)		X			2-ÁECIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X				3-PAULO BAUER (PSDB)		X		
JOSÉ AGRIPINO (DEM)		X			4-JAYME CAMPOS (DEM)				
DEMÓSTENES TORRES (DEM)					5-CLOVIS SECURY (DEM)				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X				1-FERNANDO COLLOR				
JOÃO VICENTE CLAUDINO	X				2-GIM ARGELLO				
ANTÔNIO RUSSO	X				3-BLAIRO MAGGI	X			
JOÃO RIBEIRO					4-ALFREDO NASCIMENTO				
TITULAR – PSD PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PSD PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU (PSD)	X				1-RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				

TOTAL 27 SIM 20 NÃO 6 ABS - AUTOR - PRESIDENTE 4

SALA DAS REUNIÕES, EM 17/4/12.

  
Senador DELCÍDIO DO AMARAL  
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)